

ILUSTRÍSSIMO SENHOR MOISÉS JOSÉ DE ANDRADE.

PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE RIO BOM, PARANÁ.

REF: PREGÃO PRESENCIAL N. 040/2022– PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 131/2022.

PUBLIS INFORMÁTICA E SISTEMA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 09.273.960/0001-08, com sede à Avenida Higienópolis, 174, sala 803, Centro, Londrina, Paraná, por seu representante legal, adiante subscrito, vem respeitosamente perante a ilustre presença de Vossa Senhoria para interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, requerendo desde logo o recebimento e consequente acolhimento, para reformar a r. decisão proferida na ata de julgamento do pregão presencial n° 040/2022, conforme **razões** que adiante segue,.

1. RELATÓRIO.

O Município de **Rio Bom, Paraná**, veiculou o edital de licitação de **pregão presencial**, n. **040/2022**¹, que tem como objeto o seguinte: *“contratação de empresa especializada para locação de licença de uso de softwares de gestão pública, para diversos setores da administração municipal, prefeitura e câmara municipal de forma integrada conforme determinação do decreto federal n° 10.540/2020 (siafic), devendo atender todas as*

¹ Disponível em: <https://www.riobom.pr.gov.br/licitacao/detalhe/2442/p-styletext-alignjustifystrongcontratacao-de-empresa-especializada-para-locacao-de-licenca-de-uso-de-softwares-de-gestao-publica-para-diversos-setores-da-administracao-municipal-prefeitura-e-camara-municipal-de-forma-integrada-conforme-determinacao-do-decreto-federal-n-105402020-si/>

legislações vigentes e órgãos de fiscalização e controle, compreendendo a elaboração, implantação, migração, conversão de base de dados e treinamento dos usuários”.

Referido instrumento convocatório foi veiculado em 30 de agosto de 2022 e a abertura do certame fora marcada para o dia 13 de setembro de 2022, às 08:45min.

Realizada a sessão de abertura e de disputa, no dia 13 de setembro de 2022, a empresa **PUBLIS INFORMATICA e SISTEMAS**, ora recorrente, venceu a disputa de lances, apresentando o valor de R\$ 300.00,00 (trezentos mil), ocorre que, a vencedora fora desabilitada injustamente alegando-se a ausência de atestado de visita, dito isto, fora analisado a proposta da segunda colocada, GOVERNANÇA BRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS- DEMAIS, a qual reduziu sua proposta ao valor de R\$ 325.000,00 (trezentos e vinte e cinco mil reais), **ou seja, exatos R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)** acima do que o valor apresentado pelo 1º colocado.

Assim, seguiu-se o certame com a apresentação de interesse recursal, momento em que o representante da empresa **PUBLIS INFORMÁTICA** sustentou que o ANEXO IX trata-se de documento opcional, o qual impede a desclassificação, vez que a empresa recorrente em outra ocasião realizou demonstrações de tecnologia em todas suas dependências e para todos funcionários do Município, ademais, destacou a inobservância na divulgação do certame, consistente especialmente ao fato de que o edital em seu item 1.4.6 consta a data do certame para o dia 05.08.2022 às 09:00 horas, razão pela qual a recorrente tomou conhecimento da data correta tão somente no dia anterior ao certame, ou seja, dia 12.09.2022 e por fim, impugnou os atestados de capacidade técnica apresentados pelo segundo colocado, ante ao vencimento dos contratos ocorridos em 17.06.2019 e 17.08.2021.

O Representante da empresa GOVERNANÇA BRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS- DEMAIS em sede de contraditório, relatou que, a Declaração de Atestado de Visita é requisito de credenciamento, quanto a demonstração que a empresa afirmar ter conhecimento do local o Edital diz que apenas vencedora fará demonstração se atende ou não os requisitos do editais, quanto a alegação de tempo hábil, afirma que trata-se de erro formal, por fim, quanto a afirmação de que os contratos apresentados pela segunda colocada restarem vencidos, o mesmo em seus argumentos não merecem prosperar, eis que tempestivo e obedecem os termos do edital.

Ato contínuo, a comissão de licitação manteve a desclassificação da empresa ora recorrente, eis que em seus argumentos não trouxe documentação exigida para a devida habilitação, rejeitando ainda as alegações quanto a data

errônea constante no edital, por fim, quanto aos atestados de capacidade, dispôs que o edital em seu item 8.4.1 descreve como “fornecido”, tratando-se do verbo passado, ou seja, não exigindo que o contrato esteja vigente, dito isto, concedeu prazo de 03 (três) dias para apresentação de recurso.

Entretanto, foram várias as inobservâncias ao edital, de modo que a ata de julgamento de sessão que desclassificou a recorrente **deve ser anulada e a empresa desclassificada**.

É o relatório.

2. DA TEMPESTIVIDADE.

Em primeiro lugar, salienta-se que as presentes razões são apresentadas dentro do prazo estipulado no art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002 e no item 15.2², do instrumento convocatório, visto que houve a interposição do recurso, conforme consta da ata de sessão pública mencionada, o qual foi recebido e a recorrente intimada para ofertar as suas razões, no prazo de 3 (três) dias.

Assim sendo, tempestivas as presentes razões, as quais deverão ser analisadas e acolhidas, para o fim de ser provido o recurso e reformada a r. decisão, para que seja julgada habilitada a empresa ora recorrente.

3. ATESTADO DE VISITA TÉCNICA. ILEGALIDADE NA DESCLASSIFICAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO DOS ITENS DISPOSTOS EM EDITAL.

Versa o presente recurso, quanto a manifesta ilegalidade na desclassificação da recorrente, por alegada ausência de comprovação de visita técnica, vez que manifestamente contrária ao entendimento jurisprudencial.

Inicialmente, passamos a expor os termos editalícios, em especial o que disposto no item 1.4.8 do edital do Pregão Presencial nº 040/2022:

² 15.2. Havendo intenção de interposição de recurso contra qualquer etapa/fase /procedimento do Pregão, a proponente interessada deverá manifestar-se imediata e motivadamente a respeito, procedendo-se, inclusive, o registro das razões em ata, juntando memorial no prazo de 3 (três) dias, a contar da ocorrência.

1.4.8. Visita técnica deverá ser agendada, junto à Setor de Licitação, através do telefone (43) 3468-1123 e serão realizadas até 48 horas antes da abertura dos envelopes, para que a proponente visite os locais, e tome conhecimento de todas as suas interferências e dificuldades que poderão implicar na sua execução bem como complexidade da conversão de dados, treinamento e capacitação dos servidores municipais.

Subsidiariamente, apresentou a alternativa de substituição por declaração pelo próprio proponente, vejamos:

1.4.8.1. *A visita técnica poderá ser substituída por Declaração emitido pelo próprio proponente assumindo e comprovando o total atendimento previsto em edital.*

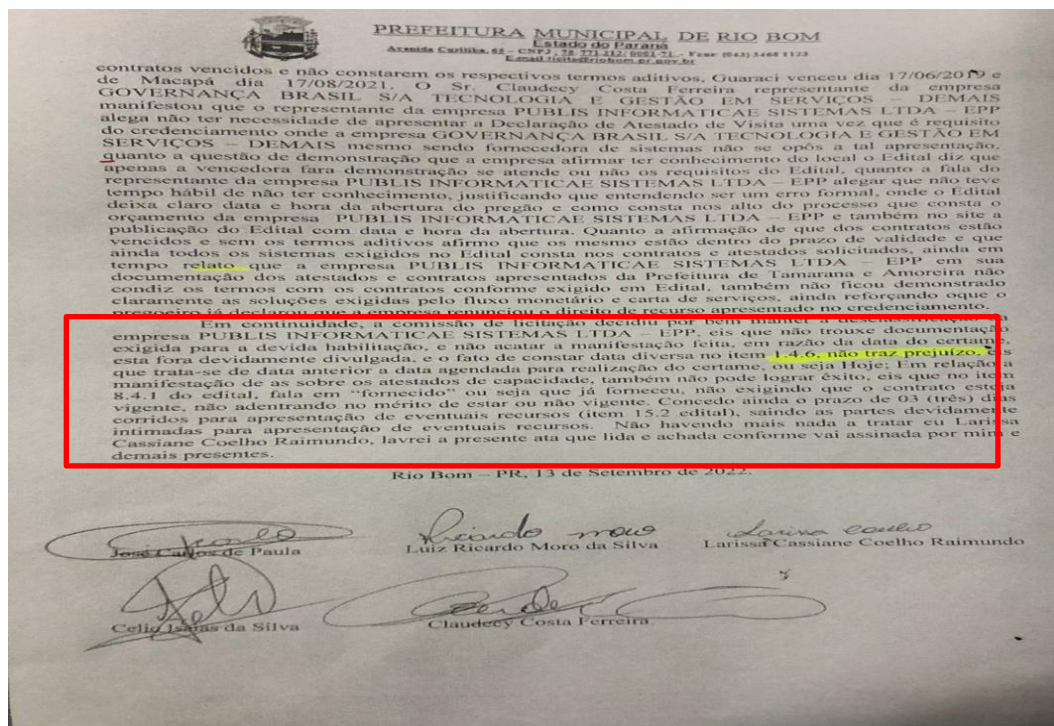
Nesta perspectiva, considerando o conhecimento prévio da recorrente às dependências do Município, bem como sua estrutura tecnológica, vez que em oportunidade anterior realizou demonstração do sistema aos servidores em todas as pastas necessárias, optou pela apresentação da declaração de responsabilidade, nos termos do anexo VII do credenciamento.

Entretanto, conforme se vê da ata do dia 13 de setembro de 2022, houve a desabilitação da recorrente, sustentando em síntese a não apresentação de Atestado de Visita, sequer analisando a declaração de responsabilidade nos termos do ANEXO VII, ato totalmente vedados pelo entendimento jurisprudencial.

Assim, observando suas prerrogativas, a inobservância fora constada em ata, de modo que teve de ser apreciada pela II. Pregoeira, o qual dispôs sobre o tema na ata de julgamento, mantendo a desclassificação da recorrente:



PUBLIS
Soluções para Gestão Pública



A alegação utilizada, literalmente para “encobrir” a intervenção apontada carece até mesmo de lógica, vez que a própria empresa GOVERNANÇA BRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS- DEMAIS, em sede de contraditório não se opôs a ausência de apresentação. Assim, têm-se a primeira burla ao instrumento convocatório.

É de se verificar que, a Lei Federal 8666, em seu artigo 30, traz alguns dos requisitos de Qualificação Técnica, entre eles podemos encontrar a necessidade da comprovação de que a empresa licitante tomou conhecimento das condições e do local onde o serviço será executado – ou seja, fez a visita técnica, *in verbis*:

“III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.”

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO traz a definição do objetivo da visita técnica na licitação:

“A visita de vistoria tem por objetivo dar à Entidade a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação e, via de consequência, que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução, evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características dos bens licitados, resguardando a Entidade de possíveis inexecuções contratuais.

Portanto, a finalidade da introdução da fase de vistoria prévia no edital é propiciar ao proponente o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que o mesmo tome conhecimento de tudo aquilo que possa, de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto”.

Logo, a visita técnica ao possibilitar que o licitante vá até ao local onde será realizado o objeto do contrato e veja a real necessidade de serviço, permite que ele elabore uma proposta muito mais assertiva.

Ocorre que, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão 1955/2014, entendeu que **a exigência de visita técnica como habilitação é irregular**, vejamos:

“É irregular exigir visita técnica como requisito de habilitação em licitação, a não ser quando for imprescindível o conhecimento das particularidades do objeto e acompanhada de justificativa, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto.”

É notório que a visita técnica pode, sim, ser prevista no Edital, contudo jamais como condição de habilitação, a ponto de, se não realizada, gerar a inabilitação do licitante, violando os arts. 3º, caput e §1º, inciso I, e 30, inciso III, da Lei n. 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

[...]

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação; [grifamos]

No mesmo sentido, é o entendimento do Eg. TRIBUNAL DE

JUSTIÇA DO PARANÁ:

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CONTRATAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL PARA GERENCIAMENTO DE UNIDADES DE PRONTO ATENDIMENTO A SAÚDE. EXIGÊNCIA DE VISITA TÉCNICA COMO CONDIÇÃO DE HABILITAÇÃO. ILEGALIDADE. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO CARACTERIZADA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 30, § 5º, DA LEI 8.666/1993. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA CONCESSIVA DA SEGURANÇA MANTIDA EM GRAU DE REMESA NECESSÁRIA.

(TJ-PR - REEX: 00000032420208160004 Curitiba 0000003-24.2020.8.16.0004 (Acórdão), Relator: Maria Aparecida Blanco de Lima, Data de Julgamento: 04/10/2021, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 04/10/2021) (grifo nosso)

Dito isto, a obrigatoriedade da visita técnica não pode ser exigida no edital como requisito de habilitação, sendo, portanto, uma faculdade para os licitantes decidirem ir ou não conhecer as condições de execução do serviço.

Neste sentido, o art. 23, §2º da Lei n. 13.019/14, há a VEDAÇÃO clara de previsão de condições que restrinjam o caráter competitivo do certame. Veja-se:

Art. 23 [...]

*§2º **É vedado** admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou **condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo em decorrência de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto da parceria**, admitidos:*

I - a seleção de propostas apresentadas exclusivamente por concorrentes sediados ou com representação atuante e reconhecida na unidade da Federação onde será executado o objeto da parceria; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - o estabelecimento de cláusula que delimite o território ou a abrangência da prestação de atividades ou da execução de projetos, conforme estabelecido nas políticas setoriais. [grifamos].

Não se pode, assim, privilegiar a exceção em detrimento da regra, sobretudo quando a exceção sequer está acompanhada de eventual justificativa hábil para impor uma condição de inabilitação não prevista na Lei n. 8.666/93 e nem na Lei n. 13.019/14, a qual em verdade acarretará prejuízos ao erário no montante de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), caindo por terra o tipo de julgamento, vez que claramente direcionado ao valor ofertado pela segunda empresa.

Ademais, não foram demonstradas eventuais condições excepcionais para justificar a exigência editalícia em exame, restando assim caracterizada a irregularidade ora apontada, com elevado potencial de impor a INABILITAÇÃO ILEGAL da Recorrente, restringindo indevidamente a competitividade do certame.

4. DO EXÍGUO PRAZO PARA REALIZAÇÃO DE VISITA TÉCNICA.

Cumpra ainda destacar, que o tempo previsto para a realização da referida visita técnica fora demasiadamente exíguo, vez que deveriam ser realizadas até 48 horas antecedentes a sessão, conforme exposto:

*1.4.8. Visita técnica deverá ser agendada, junto à Setor de Licitação, através do telefone (43) 3468-1123 e **serão realizadas até 48 horas antes da abertura dos envelopes**, para que a proponente visite os locais, e tome conhecimento de todas as suas interferências e dificuldades que poderão implicar na sua execução bem como complexidade da conversão de dados, treinamento e capacitação dos servidores municipais.*

Veja-se que o Edital fora publicado em 30 de agosto de 2022, ou seja, além de ser requisito absolutamente ilegal, o Município reservou apenas de 08 (oito) dias úteis para a realização da visita técnica.

Ora, não parece razoável exigir que os interessados, ainda mais aqueles que não tem sede no Município, possam organizar a realização de visita técnica em apenas 8 (oito) dias à todas as dependências que seriam beneficiadas.

Nesse sentido, cumpre apontar que o EXÍGUO PRAZO previsto pelo Município para a realização de visita técnica em apenas 8 (oito) dias apresenta inafastável indício de desrespeito aos princípios da competição e da proposta mais vantajosa. Isso porque o chamamento público é um procedimento que visa à preservação do INTERESSE PÚBLICO na escolha da melhor proposta para a Administração. Conforme lição de **MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO** “em matéria de licitação, como o objetivo é o de atrair o maior número de interessados, deve-se adotar interpretação que favoreça a consecução desse objetivo, tirando-se qualquer margem de discricionariedade da Administração Pública no que diz respeito à possibilidade de rejeitar possíveis licitantes”.

Por conseguinte, tem-se que o procedimento licitatório em questão, fora eivado de irregularidades, sendo latente a necessidade de reconsideração da habilitação da empresa PUBLIS INFORMATICA E SISTEMA LTDA- EPP pelo cumprimento dos itens previstos em edital e adrede comprovados, pelo que se impõe a devida habilitação da empresa.

5. DOS PEDIDOS.

Ante o exposto, respeitosamente, requer-se o conhecimento do presente recurso e das suas respectivas razões, para, ante a total demonstração de ilegalidade no ato, razão pela qual deve ser acolhido, **impondo-se a habilitação da empresa PUBLIS INFORMÁTICA E SISTEMA LTDA-EPP**, sagrando a mesma como vencedora do certame.

Nestes termos, pede-se deferimento.

Londrina para Rio Bom, 15 de setembro de 2022.

RODERLEY DE ARAÚJO VECCHIA

PUBLIS INFORMÁTICA E SISTEMAS LTDA.